



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro

GABINETE VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Projeto de Lei Ordinária 043 / 2015

“Garante a habitação de animais domésticos nas unidades casas residenciais e apartamentos de condomínios e dá outras providências”

Exmo. Sr Presidente
Vereador MÁRCIO DAMASIO

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

Ementa: Garante a habitação de animais domésticos nas unidades casas residenciais e apartamentos de condomínios e dá outras providências

Art. 1º Fica garantida a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino residente nas unidades casas residenciais e apartamentos de condomínios em cumprimento da Constituição Federal de 1988, art. 5º e seu inciso XI.

Art. 2º A circulação dos animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério de decisão da maioria dos condôminos em assembleia geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio, desde que nas condições do § 2º do Artigo 3º desta lei.

Art. 3º O proprietário deverá cadastrar o animal junto a administração do condomínio apresentando registro oficial expedido por veterinário ou órgão público competente.

§ 1º O proprietário do animal deverá ser pessoa maior de dezesseis anos.

§ 2º Ao transitar em áreas comuns do condomínio o animal deverá estar sempre acompanhado de pessoa responsável, preso em correntes e ser facilmente identificado por placas ou coleiras.

§ 3º Sempre que solicitado pelo condomínio o proprietário do animal ou responsável deverá apresentar certificado da vacinação em dia contra raiva, cinomose, do tratamento de verminoses, fungos como esporotricose, e, no caso das aves vacinação contra psitacose.

§ 4º Fica o proprietário ou responsável pelo animal obrigado a cumprir o caput deste artigo em 60 (sessenta) dias sob pena de proibição da circulação no interior do condomínio e multas mensais até a apresentação do comprovante de cadastramento do animal.

§5º A multa poderá ser imposta pelo Síndico ou pela maioria dos condôminos em assembleia geral aos condôminos e ao Condomínio pelo Poder Executivo em conformidade com este comando de lei.

§6º Caso animais domésticos de condôminos ou não, venham a invadir unidades casas residenciais, apartamentos e áreas comuns de condomínios, reproduzindo-se em colônias, ficará o Condomínio com a obrigação, mediante comunicação aos órgãos públicos, de contratar Clínicas ou Veterinários para promover a sua captura, castramento, vacinação e levá-los para organizações que promovam a sua guarda e posterior adoção.

Art. 4º Esta Lei trata exclusivamente de animais domésticos, animais considerados ferozes conforme o estabelecido no § 2º do art. 4º da Lei Estadual nº 4.597 de 16 de setembro de 2005, se aceita a sua permanência pela Assembleia Geral do condomínio deverão cumprir os dispositivos desta Lei além dos dispositivos de segurança estabelecidos na mesma Lei Estadual 4.597/2005.

Art. 5º A partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo terá 60 (sessenta) para regulamentar o valor da multa e determinar o órgão público competente para fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Jean Bazet

Nova Friburgo-RJ, 04 de maio de 2015.